



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

NOTIFICAÇÃO CILMA Nº 005/2023

Ananás, 09 de agosto de 2023.

PARA: Contadora

ASSUNTO: Aposição do nome do Controlador na Liquidação.

Prezada senhora Jéssica dos Santos Brito,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em cumprimento aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, moralidade, isonomia e impessoalidade, combinado com o que vem orientando as Cortes de Contas do país. Esta Controladoria no exercício de suas atribuições legais, por meio deste, cumpre-nos **INFORMAR, ORIENTAR** e por fim **NOTIFICAR** a Vossa Senhoria, conforme segue:

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, incube-nos informar que esta Controladoria vem percebendo que vossa senhoria vem novamente colocando na Liquidação o nome do Controlador.

Assim, a seguir será apresentado um breve estudo técnico a fim de orientar Vossa Senhoria quanto ao assunto.

É importantíssimo delimitar que a proibição da imposição a outro servidor atribuições diferente para o cargo que ocupa está prevista na Lei n. 227/95, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (RJU), mais precisamente em seu art. 193, assim redigido:

Art. 193 – ao servidor público é proibido:

[...]

XVIII – cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificações para o cargo que ocupa.

[...]

Assim, convém elucidar ainda, que uma das atribuições conferidas ao cargo de Contador (a) ofertada no Concurso Público nº 001/2020 da CMAT, é a verificação da regularidade das despesas nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Senão vejamos:

ANEXO I - CARGOS, CÓDIGO, DISTRIBUIÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO INICIAL, FORMAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO

[...]

3. NÍVEL SUPERIOR

[...]

3.2. CARGO: CONTADOR

[...]

3.2.6. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Proceder à classificação das despesas e ao seu processamento; preparar o empenho das despesas na conformidade das dotações orçamentárias e suas alterações; **verificar a regularidade da despesa à vista da Lei nº 4.320 de 17/março/1964**; manter a contabilidade da Câmara, incluindo receita e despesa, através dos Livros indicados pela Lei nº 4.320 de 17/março/1964; elaborar o registro da receita e despesa, balancetes mensais e balanço anual, com relatório e demonstrativos de execução orçamentária e da gestão financeira e patrimonial; informar a Presidência sobre a necessidade de aprovação de créditos suplementares e especiais e auxiliar na elaboração dos respectivos atos; manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais utilizados pela Câmara; manter o controle do material em estoque; preparar e auxiliar as Comissões Permanentes na realização de audiências

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 612/CBA/TO nº 03910

Recebido
17-08-2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

públicas; elaborar demonstrativos e relatórios em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000; auxiliar e fornecer informações contábeis necessárias para a realização de Licitações em cumprimento a Lei nº 8.666/93; XIV; executar tarefas determinadas pela Presidência da Câmara Municipal¹.

Dessa forma, quanto a Liquidação de Despesas Públicas assim traz o referido dispositivo legal:

CAPÍTULO III

Da Despesa

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Grifamos).

Veja-se que a liquidação, na redação da lei 4.320/64, precisamente no artigo 63, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Aliás,

A liquidação, segunda fase do ciclo orçamentário (empenho, liquidação e pagamento), constitui-se no momento mais delicado da fiscalização dos contratos administrativos. O fiscal de contratos, servidor especialmente designado pelo órgão ou entidade contratante, é o mais importante ator desse importantíssimo ato da gestão contratual. O fiscal é de fundamental importância para a garantia de que o pagamento corresponda à efetiva entrega do objeto (bem ou serviço). As falhas cometidas pelo fiscal no momento da liquidação trazem consequências negativas mais do que preocupantes para a Administração e são de difícil reversão em etapas futuras. É no momento da liquidação da despesa que o fiscal de contratos deve mostrar o máximo de seu valor profissional².

Inclusive, “os documentos utilizados de base para a realização da liquidação da despesa possuem relação direta com a fiscalização da execução do contrato administrativo” (Montoro, 2019)³.

Não obstante, o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, registrado decisão no Acórdão 18.587/2021 – 1ª Câmara, é que:

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções.

¹ EDITAL Nº 001/2020, de 10 de fevereiro de 2020. CONCURSO PÚBLICO para Câmara Municipal de Ananás – TO, *Atualizado em 06/08/2020 (Conforme Retificação 001/2020). Págs. 23 e 24.

² ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. **Liquidação da despesa e aplicação de penalidades: momentos essenciais da fiscalização dos contratos administrativos**. Revista do TCU, Abril de 2011, p. 120.

³ <https://radar.ibegesp.org.br/a-importancia-da-liquidacao-para-o-reconhecimento-da-despesa/>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

No site Escola da Licitação temos a explicação de que as despesas públicas possuem estágios dispostos na Lei nº 4.320/1964, tendo seu nascimento com o empenho e, logo em seguida, vem

a liquidação, isto é, a fase na qual é verificado o cumprimento da obrigação contratada (serviço prestado, bem entregue etc). Nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. O atesto ocorre aí, quando um agente público verifica se, de fato, o que foi contratado foi realizado⁴.

Assim, após o atesto, proceder-se à liquidação da despesa e emissão da previsão de pagamento; na sequência, encaminham-se os autos para o Departamento Financeiro da Câmara para emissão da ordem bancária e regular pagamento ao fornecedor ou prestador de serviços.

Inclusive, o prof. Heraldo da Costa Reis, em “A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 31ª edição, p. 149 e 150, leciona que a Liquidação:

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços fantasmas.

Aliás,

Ao atestar a correta execução do contrato, o fiscal está participando da fase de liquidação da despesa, reconhecendo que houve o adimplemento por parte do contratado, fazendo nascer para o contratado um crédito perante a Administração e permitido à autoridade competente realizar o devido pagamento⁵.

Primordialmente esta Controladoria vem esclarecendo aos nobres servidores e parlamentares desta Augusta Casa de Leis, que as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno são:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- **Comprovar a legalidade** da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- **Comprovar a legalidade** dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- **Atestar a regularidade** da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

⁴ https://www.escoladalicitacao.com.br/blog_interna.php?blog=132.

⁵ Entendimento exarado por Antônio França da Costa em seu artigo denominado “Aspectos Gerais sobre os Fiscais de Contratos Públicos”, publicado em 2013 na Revista do Tribunal de Contas da União (TCU).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Assim, a finalidade desta Controladoria é assegurar que as unidades administrativas da Câmara atuem em consonância com os princípios constitucionais, em especial, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse caso, a função do Controle Interno do ponto de vista operacional compreende todo o conjunto de normas e procedimentos administrativos, que envolvem o fluxo de informações e funcionamento organizacional e demais controles existentes na estrutura de uma entidade ou unidade administrativa.

A atividade de controle interno abrange todo o Parlamento, de tal sorte que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico deste controlador interno.

Novamente,

o fundamento do controle interno na Administração Pública Brasileira está no artigo 76 da Lei 4.320/64, o qual estabelece que o Poder Executivo exercerá os três tipos de controle da execução orçamentária: legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços (ALBUQUERQUE JÚNIOR, Darcy Siqueira. SEMINÁRIO DE CONSTRUÇÃO DOS CONTROLADORES SOCIAIS. CGE/PI JUNHO de 2011).

E ainda, o art. 74 da Carta Magna dispõe acerca dos itens mínimos a serem objeto do controle interno, a saber:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades.

Nesses termos constitucionais, a fiscalização exercida pela Controladoria é de verificação a fim de comprovar a legitimidade dos atos de gestão.

Em suma, esta Controladoria tem como função precípua orientar e nortear a presidência sobre a adequada aplicação dos recursos e da indispensável preservação do patrimônio público, e ainda, quanto à transparência das contas, uma vez que recai sobre todos os atos e procedimentos administrativos da Câmara de Ananás.

2. DAS ORIENTAÇÕES

Não **COMETA** a este Controlador atribuições diferentes das especificações para o cargo que ocupa, a saber, assinatura da Liquidação, por ser segundo estágio da despesa pública. Esse estágio tem por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, envolve, portanto,

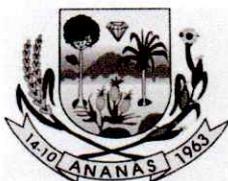
Pág. 4

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 01 - 024.170.11º C3910



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da Nota de Empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta.

3. DA NOTIFICAÇÃO

Neste sentido, notificamos a Senhora Jéssica dos Santos Brito, Contadora nos seguintes sentidos:

1. O controle interno é um importante aliado da Administração Pública, constituindo uma fundamental ferramenta de auxílio aos gestores públicos e tem como objetivo principal, inibir a ocorrência de atos falhos, auxiliando o bom andamento da gestão, além de evitar o desperdício e o uso indevido de recursos e bens, bem como de garantir a observância dos princípios da Administração Pública.
2. O Controlador **não** ATESTA o recebimento material ou a prestação do serviço, mas, o Fiscal e/ou Gestor de Contratos e/são servidor (es) responsável (eis), que participam da fase de liquidação da despesa, reconhecendo que houve o adimplemento por parte do contratado, fazendo nascer para o contratado um crédito perante a Administração e permitido à autoridade competente realizar o devido pagamento.
3. Se a Contador (a) emite a Liquidação é lógico presumir que este (a) deva assiná-la, uma vez que ao receber o processo para tal, o mesmo está geralmente munido com os documentos de fiscalização do processo de despesa utilizados de base para a realização da sua liquidação.

A CILMA fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências. É a notificação, s. m. j.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL
Data: 16/08/2023 09:44:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador
Mat. nº 061 - CRA/TO 03910

Ciente em em 11:35
17/08/2023